



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI N° 803/95 DE 18 DE ABRIL DE 1995.

"Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento será elaborado com a finalidade de:
I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
II - Definir prioridades e necessidades da população;
III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitada as disposições do Plano Municipal de desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:
I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos Empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, o às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
III - Conjunção do crédito com a assinência técnica especializada para cada projeto;
IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4o - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários e execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de desenvolvimento Econômico e Social, não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a + 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 5o - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6o Constituem fontes de recursos do fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - Transferências do Município; (0,1% das transferências do F.P.M.)

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos - celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
V - Transferências da União.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS e ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - INVESTIMENTO FIXO - Até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;
- II - CAPITAL DE GIRO ASSOCIADO - Até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os Financiamentos concedidos com recursos do fundo Municipal de desenvolvimento Econômico e Social estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A Atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha substitui-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas -
- II - Pequenas empresas -

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e social que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Elaborar o Plano de desenvolvimento Municipal;
- II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
V - Avaliar os resultados obtidos;
VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.
X - Elaborar seu regimento interno;
XI - Aprovar os balancetes mensais e o balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 - O Conselho Municipal de desenvolvimento Econômico e Social será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;
II - Da Câmara Municipal
III - De Associações Patronais;
IV - De Associações de Empregados;
V - De Cooperativas;
VI - De Sindicatos;
VII - Do Banco do Brasil S.A;
VIII - De outras entidades representativas da Sociedade, que tornem o conselho tripártite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e co votos equivalentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S.A. será representada pelo Gerente geral, ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

PARÁGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na impressa no prazo de 20 (vinte) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

PARÁGRAFO SEXTO - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço dos membros.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, presentes, no mínimo, metade de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

PARÁGRAFO OITAVO - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregaticio com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - Dirigir as Sessões plenárias do conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - Resolver as questões de ordem sucintadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;
- VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do conselho com os objetivos do Plano Municipal de Desenvolvimento e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, em juízo e fora dele;
- XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar saldos disponíveis no mercado financeiro;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

- II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplimentos;
- V - Colocar a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes a função de Agente Financeiro do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substitui-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais, nos Termos da Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

W:
Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos Termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GASINTE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de abril de 1.995

W
WACIR KOHL
PREFEITO MUNICIPAL
COXIM/MS